



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.003946/2017-11

SUMÁRIO

PROPONENTE

HENRIQUE FERNANDO LUCAS, na qualidade de Diretor Financeiro da ELETROSOM S.A., no período compreendido entre 01.04.2014 e 08.09.2014.

ACUSAÇÃO

Não disponibilizar as informações de que tratam os formulários 1º ITR/2014 e 2º ITR/2014, no tempo previsto para sua apresentação à CVM (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 21, V, e art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/2009).

PROPOSTA

Pagar à CVM o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, e não exercer, pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas.

PARECER DO COMITÊ

ACEITAÇÃO

PROPONENTES

Proposta conjunta de:

					PROPOSTA DE TC	
Proponente	Função	Período No Cargo	Conduta	Acusação	Obrigação Pecuniária	Obrigação De Não Fazer
Rodrigo da Silva Oliveira Alves	DRI	01.08.14 a 28.05.15	Envio com atraso das DFs e do DFP de 2014	art. 21, III e IV, c/c art. 25, §2º e art. 28, II, 'a', da ICVM 480	R\$ 30.000,00	Afastamento por 2 (dois) anos
			Envio com atraso da ata da AGO de 30.04.2015	art. 21, X, da ICVM 480		

Beatriz Rosa Camargo Mendonça	DRI	28.05.15 a 14.08.15	- Envio com atraso do Formulário Cadastral ¹	art. 21, I c/c art. 23, caput, da ICVM 480	R\$ 30.000,00	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses
	Diretora Financeira	08.09.14 a 14.08.15	- Envio com atraso do Formulário de Referência de 2015	art. 21, II, c/c art. 24, §1º, da ICVM 480		
			- Não fazer elaborar os 3º ITR/2014, 1º ITR/2015 e 2º ITR/2015 no tempo previsto para entrega na CVM	art. 153 da Lei nº 6.404 c/c o art. 21, V, e art. 29, II, da ICVM 480		
Antônio Acir Rosa	DRI	a partir de 14.08.15 ²	- Envio com atraso do Formulário Cadastral ¹	art. 21, I c/c art. 23, caput, da ICVM 480	R\$ 30.000,00	Afastamento por 5 (cinco) anos
	Diretor Financeiro		- Não fazer elaborar as DF's de 2015	art. 176, caput, da Lei nº 6.404		
			- Não envio do 3º ITR/2015 e 1º ITR/2016	art. 153 da Lei nº 6.404 c/c o art. 21, V, e art. 29, II, da ICVM 480		
Cons. de Adm.	- Não diligenciar para a realização da AGO ref. ao exercício de 2015	art. 132 c/c art. 123 da Lei 6.404/76				
Natal Acir Rosa	Pres. do Cons. de Adm.	a partir de 14.02.14 ²	- Não diligenciar para a realização da AGO ref. ao exercício de 2015	art. 132 c/c art. 123 ambos da Lei nº 6.404	R\$ 30.000,00	Afastamento por 2 (dois) anos
	Diretor Presidente		- Envio com atraso da DF's de 2015	art. 176, caput, da Lei nº 6.404		

Luciano Candido Bozi	Cons. de Adm.	14.02.14 a 31.12.16	- Não diligenciar para a realização da AGO ref. ao exercício de 2015	art. 132 c/c art. 123 da Lei nº 6.404	R\$ 30.000,00	---
Reginaldo Jose Soares da Rosa	DRI	01.07.10 a 27.07.14	- Envio com atraso das DF's e do DFP de 2013	art. 21, II, III e IV c/c art. 24, §1º, art. 25, §2º, art. 28, II, 'a', da ICVM 480	R\$ 30.000,00	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses
			- Formulário de Referência de 2014			
			- Não apresentar os documentos necessários para preparação da AGO realizada em 30.04.2014	caput do art. 133 da Lei nº 6.404 c/c inc. VI, VII e VIII do art. 21 da ICVM 480		
			- Envio com atraso do ata da AGO de 30.04.2014	art. 21, X, da ICVM 480		

¹ Deveria ter sido entregue em 09.06.2015 em razão da mudança do DRI em 28.05.2015.

² Ainda estava no cargo quando do oferecimento da acusação.

PARECER DO COMITÊ

ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957. 003946/2017-11

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES, na qualidade Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI"), BEATRIZ ROSA CAMARGO MENDONÇA, na qualidade de DRI e Diretora Financeira, ANTÔNIO ACIR ROSA^[1], na qualidade de DRI, Diretor Financeiro e membro do Conselho de Administração, REGINALDO JOSE SOARES DA ROSA, na qualidade de DRI, NATAL ACIR ROSA^[2], nas qualidades de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração, LUCIANO CANDIDO BOZI, na qualidade de membro do Conselho de Administração, e HENRIQUE FERNANDO LUCAS, na qualidade de Diretor Financeiro da ELETROSOM S/A, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DA ORIGEM

2. A acusação originou-se (i) da suspensão do registro de companhia aberta da ELETROSOM, no âmbito do Processo CVM RJ-2015-6484, devido à inadimplência da Companhia com o dever de prestar informações periódicas à CVM por período superior a 12 meses; e (ii) do posterior cancelamento de registro da Companhia, no âmbito do Processo SEI 19957.005988/2016-06, em razão da suspensão de seu registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses, hipótese prevista no art. 54, II, da Instrução CVM nº 480/09.

DOS FATOS

3. O **registro** de ELETROSOM foi **suspenso em 25.06.2015**, pelo fato de a Companhia ter descumprido, por período superior a doze meses, suas obrigações de divulgação de informações periódicas. Após a suspensão por período superior a 12 meses, o registro da Companhia foi **cancelado em 30.08.2016**.

4. Foram identificadas falhas adicionais na prestação de informações periódicas e eventuais, sumarizadas na Tabela abaixo:

Documento	Normas inobservadas	Período de referência do documento
Formulário Cadastral	art. 21, I, c/c art. 23, p.ú., da ICVM 480	28.05.2015
		14.08.2015
Demonstrações Financeiras (DFs)	art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76 e art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da ICVM 480	2013
		2014
		2015
Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP)	art. 21, IV, c/c art. 28, II, "a" e "b", da ICVM 480	2013
		2014
		2015
Formulário de Referência (FRE)	art. 21, II, c/c art. 24, §1º, da ICVM 480	2014
		2015
Formulário ITR	art. 21, V, c/c art. 29, II, da ICVM 480	1º ITR/2014
		2º ITR/2014
		3º ITR/2014
		1º ITR/2015
		2º ITR/2015
		3º ITR/2015
Relatório do art. 68, §1º, "b", da Lei nº 6.404/76	art. 68, §1º, "b", da Lei nº 6.404/76 c/c art. 21, XI, da ICVM 480	1º ITR/2016
		2013
		2014
Comunicação art. 133 da Lei nº 6.404/76	art. 21, VI, da ICVM 480	2015
		2013
Proposta do Conselho de Administração para a AGO	art. 21, VIII, ICVM 480	2013
Edital de Convocação para AGO	art. 21, VII, da ICVM 480	2013
Ata da AGO	art. 21, X, da ICVM 480	2013
		2014

5. A falha na entrega de alguns dos documentos acima listados acarretou a aplicação de multas cominatórias à Companhia referentes aos seguintes documentos: 3ª ITR/2014, 2ª ITR/2014, 1ª ITR/2014, FRE 2014, Proposta do Conselho de Administração para a AGO/2013, ata da AGO/2013, DFP/2013, Comunicado do art. 133 (ref. 2013), DF/2013, edital da AGO/2013, 2ª ITR/2013, 3ª ITR/2013 e 1ª ITR/2013.

6. Não obstante, o não envio de documentos cujos vencimentos de entrega ocorreram após a data limite para envio do 3º ITR/2014, em função da suspensão do registro da Companhia, não acarretou a aplicação de multas cominatórias.

7. Além disso, a inadimplência de informações periódicas da Companhia já acarretou a abertura do processo administrativo sancionador CVM RJ-2011-9484, ocasião em que a ELETROSOM constou da lista de inadimplentes divulgada pela SEP em 04.07.2011. O processo foi arquivado em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso.

8. De acordo com o informado por seus Administradores, a ELETROSOM teve pedido de recuperação judicial deferido em 08.09.2015 e, *“em razão da grave situação de crise enfrentada (...) a sociedade tem encontrado dificuldades para (...) [o] cumprimento das obrigações periódicas e eventuais estabelecidas nos arts. 13 e 37 da ICVM 480/2009”*.

9. Segundo a SEP:

Formulário Cadastral

9.1. A análise das atas de Assembleia e de reuniões do Conselho de Administração mostrou que as alterações do DRI da Companhia, ocorridas em 28.05.2015 e 14.08.2015, não foram refletidas no Formulário Cadastral. Tais formulários cadastrais não foram encaminhados à CVM, ao menos, até a data do oferecimento da acusação.

Demonstrações Financeiras (DF's), DFP Formulário de Referência (FRE)

9.2. Os relatórios de auditoria relativos às DF's dos exercícios encerrados em 31.12.2013 e 31.12.2014 datam, respectivamente, de 25.03.2014 e 26.03.2015. E as DF's são subsídio para a elaboração do formulário DFP e do FRE, sendo que é responsabilidade do DRI a *“prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”*.

9.3. As seguintes informações foram entregues com atraso: DF/2013, DF/2014, DFP/2013, DFP/2014, FRE/2014 e FRE/2015.

9.4. Já as DF's 2015 não foram apresentadas pela Companhia, ao menos, até a data do oferecimento da acusação. Quanto ao FRE/2016, de acordo com o art. 36 da ICVM 480, a ELETROSOM estaria dispensada da sua apresentação até a entrega do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação judicial.

9.5. Apesar de o estatuto social da Companhia prever a competência privativa do Diretor Financeiro para a elaboração das demonstrações financeiras e o relatório anual da Companhia, a SEP entendeu que os demais diretores *“não podem eximir-se das responsabilidades decorrentes de eventuais inobservâncias aos deveres e atribuições previstas na legislação societária, devendo diligenciar para que as demonstrações financeiras sejam elaboradas conforme previsto na Lei”*.

Formulário ITR

9.6. Os administradores da Companhia informaram que “a sociedade tem encontrado dificuldades para levantar toda a documentação e informações relativas ao cumprimento das obrigações periódicas e eventuais estabelecidas nos artigos 13 e 37 da ICVM 480/09”. Tal dificuldade, bem como as datas dos relatórios dos auditores independentes, posteriores ao prazo regulamentar de apresentação dos formulários ITR, remetem à conclusão de que as demonstrações financeiras intermediárias não estavam disponíveis dentro do prazo para que o DRI pudesse efetuar a devida apresentação dos diversos Formulários ITR (1º, 2º e 3º ITR/2014 e 1º e 2º ITR/2015) à CVM. Os Formulários 3º ITR/2015 e 1º ITR/2016 não haviam sido entregues, ao menos, até a data do oferecimento da acusação.

Relatório do agente fiduciário

9.7. O art. 21, XI, da ICVM 480 determina que o relatório de que trata o art. 68, §1º, “b”, da Lei nº 6.404/76 deve ser apresentado em até quatro meses do encerramento do exercício social. No entanto, os relatórios referentes aos exercícios de 2013 e 2014 foram apresentados, respectivamente, com atraso de 110 dias e 224 dias. Já o relatório referente ao exercício de 2015 não foi entregue, ao menos, até a data do oferecimento da acusação.

Não envio dos documentos preparatórios para a AGO de 30.04.2014

9.8. Apesar de estar presente na AGO realizada em 30.04.2014, referente ao exercício de 2013, a totalidade dos acionistas da ELETROSOM, as DF's só foram disponibilizadas no dia 13.05.2014, razão pela qual foi descumprida a dispensa prevista no §4º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

Falha no envio das atas de AGO referentes aos exercícios de 2013 e 2014

9.9. Em 10.07.2015, a Companhia apresentou duas atas de AGO, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas, respectivamente, em 30.04.2014 e 30.04.2015, o que configura atraso na apresentação da informação.

Não realização de AGO referente ao exercício de 2015

9.10. Não foi possível identificar a realização da AGO referente ao exercício de 2015, pois não há registro de sua convocação ou de ata de realização no sistema eletrônico da CVM, tampouco na documentação encaminhada pela Companhia à Junta Comercial de Minas Gerais.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

10.1. **RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES**, por descumprir, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, no período de 01.08.2014 a 28.05.2015, (i) o art. 21, III e IV, c/c art. 25, §2º e art. 28, II, ‘a’, da ICVM 480 pelo envio com atraso das demonstrações financeiras e Formulários DFP, referentes ao exercício de 2014; e (ii) o art. 21, X, da ICVM 480, pelo envio com atraso da ata referente à AGO realizada em 30.04.2015;

10.2. **BEATRIZ ROSA CAMARGO MENDONÇA**, por descumprir, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores, no período de 28.05.2015 a 14.08.2015 e de Diretora Financeira, entre 08.09.2014 e 14.08.2015, (i) o art. 21, I c/c art. 23, *caput*, da ICVM 480, ao não enviar o formulário cadastral até 09.06.2015, em razão da mudança do Diretor de Relação com Investidores ocorrida em 28.05.2015; (ii) o art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 21, V, e art. 29, II, da ICVM 480, ao não

fazer elaborar as informações de que tratam os formulários 3º ITR/2014, 1º ITR/2015 e 2º ITR/2015, no tempo previsto para sua apresentação à CVM, e (iii) o art. 21, II, c/c art. 24, §1º, da ICVM 480, pelo envio com atraso do Formulário de Referência de 2015;

10.3. **ANTÔNIO ACIR ROSA**, por descumprir, na qualidade de Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores, no período compreendido entre 14.08.2015 e ao menos até a data do oferecimento da acusação, (i) o art. 21, I c/c art. 23, *caput*, da ICVM 480, ao não enviar o formulário cadastral até 25.08.2015, em razão da mudança do Diretor de Relação com Investidores ocorrida em 14.08.2015; (ii) o art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício 2015; (iii) o art. 153 da Lei 6.404/76 c/c o art. 21, V, e art. 29, II, da ICVM 480, pelo não envio dos formulários 3º ITR/2015 e 1º ITR/2016; e, (iv) na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia, por descumprir o art. 132 c/c art. 123 da Lei nº 6.404/76, ao não diligenciar para a realização da AGO referente ao exercício de 2015;

10.4. **NATAL ACIR ROSA**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração desde 14.02.2014 ao menos até a data do oferecimento da acusação, pela violação ao art. 132 c/c art. 123, ambos da Lei nº 6.404/76, ao não diligenciar para a realização da AGO referente ao exercício de 2015; e, na qualidade de Diretor Presidente, por descumprir o art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício 2015;

10.5. **LUCIANO CANDIDO BOZI**, na qualidade de membro do Conselho de Administração de 14.02.2014 até 31.12.2016, pela **violação ao art. 132 c/c art. 123, ambos** da Lei nº 6.404, ao não diligenciar para a realização da AGO referente ao exercício de 2015;

10.6. **REGINALDO JOSE SOARES DA ROSA**, por descumprir, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, no período compreendido entre 01.07.2010 e 27.07.2014, (i) o art. 21, II, III e IV c/c art. 24, §1º, art. 25, §2º, art. 28, II, 'a', da ICVM 480, ao enviar com atraso demonstrações financeiras e Formulários DFP referentes ao exercício de 2013 e não enviar o Formulário de Referência 2014; (ii) o *caput* do art. 133 da Lei nº 6.404/76 c/c incisos VI, VII e VIII do art. 21 da ICVM 480, ao não apresentar os documentos necessários para preparação da AGO realizada em 30.04.2014; e (iii) o art. 21, X, da ICVM 480 pelo não envio da ata referente à AGO realizada em 30.04.2014; e

10.7. **HENRIQUE FERNANDO LUCAS**, na qualidade de Diretor Financeiro, no período compreendido entre 01.04.2014 e 08.09.2014, por descumprir o art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 21, V e art. 29, II, da ICVM 480, ao não disponibilizar as informações de que tratam os formulários 1º ITR/2014 e 2º ITR/2014, no tempo previsto para sua apresentação à CVM.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Devidamente intimado, HENRIQUE FERNANDO LUCAS apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual alegou, dentre outras questões, (i) ser primário, (ii) que desde 2014 não ocupa o cargo de Diretor Financeiro da ELETROSOM e (iii) que a Companhia já pagou multa pelas “supostas” irregularidades apontadas no Termo de Acusação, razão pela qual propôs pagar à CVM, “a título de indenização de eventuais prejuízos causados ao mercado”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

12. Por sua vez, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES, BEATRIZ ROSA CAMARGO MENDONÇA, ANTÔNIO ACIR ROSA, REGINALDO JOSE SOARES DA ROSA, NATAL ACIR ROSA e LUCIANO CANDIDO BOZI, concomitante à

defesa conjunta, apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso para “*pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada acusado, no prazo de dez dias úteis contados da aceitação da proposta*”, como forma de reparar eventual dano que tenha sido causado ao mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua celebração, conforme PARECER nº 00005/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, desde que “(i) *haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, §5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção das irregularidades apontadas, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê; e (ii) seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização*”.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 09.03.2018^[3], por meio eletrônico, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugeriu^[4] o aprimoramento da proposta a partir da assunção de:

(i) Obrigação pecuniária – pagamento individual e em parcela única, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

(ii) Obrigação de não fazer – não exercer a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, pelo prazo estabelecido, conforme tabela abaixo:

	OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
Henrique Fernando Lucas	Afastamento por 1 (um) ano e 6 (seis) meses
Rodrigo da Silva Oliveira Alves	Afastamento por 2 (dois) anos
Beatriz Rosa Camargo Mendonça	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses
Antônio Acir Rosa	Afastamento por 5 (cinco) anos
Natal Acir Rosa	Afastamento por 2 (dois) anos
Luciano Candido Bozi	---
Reginaldo Jose Soares da Rosa	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses

15. Com relação à questão levantada pela PFE em seu Parecer, relacionada à apresentação de informações pela ELETROSOM, a SEP afirmou seu entendimento para os membros do Comitê, por meio de mensagem eletrônica datada de 07.03.2018, que não parece “*s.m.j, ser o caso de cobrar o envio dos documentos periódicos pendentes com vencimento de entrega anterior ao cancelamento de registro, realizado de ofício em 30.08.16*”.

16. Em 26.03.2018, os PROPONENTES apresentaram uma nova proposta, aceitando parcialmente a sugestão do Comitê, conforme sintetizado na tabela abaixo:

	Proposta do CTC	Contraproposta dos PROPONENTES	
	OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER	OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA	OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
Henrique Fernando Lucas	Afastamento por 1 (um) ano e 6 (seis) meses	R\$ 30.000,00	---
Rodrigo da Silva Oliveira Alves	Afastamento por 2 (dois) anos	R\$ 20.000,00	Afastamento por 1 (um) ano
Beatriz Rosa Camargo Mendonça	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses	R\$ 20.000,00	Afastamento por 2 (dois) anos
Antônio Acir Rosa	Afastamento por 5 (cinco) anos	R\$ 20.000,00	Afastamento por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses
Natal Acir Rosa	Afastamento por 2 (dois) anos	R\$ 20.000,00	Afastamento por 1 (um) ano
Luciano Candido Bozi	---	R\$ 20.000,00	---
Reginaldo Jose Soares da Rosa	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses	R\$ 20.000,00	Afastamento por 2 (dois) anos

17. No que se refere à obrigação pecuniária, cumpre informar que, HENRIQUE FERNANDO LUCAS propôs o pagamento em parcela única e os demais PROPONENTES propuseram que o pagamento fosse realizado em 2 (duas) parcelas, com intervalo de 30 (trinta) dias.

18. Em razão da não aderência à negociação sugerida, o Comitê, na reunião de 03.04.2018^[5], decidiu pela rejeição da proposta apresentada em 26.03.2018.

19. No entanto, ao serem comunicados da decisão do Comitê, HENRIQUE FERNANDO LUCAS e os demais PROPONENTES protocolaram, em 10.04.2018 e 24.04.2018, respectivamente, pedido de reconsideração da rejeição da proposta de Termo de Compromisso junto ao Comitê concomitante à apresentação de novas propostas aderindo à contraproposta originalmente encaminhada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[6].

21. No presente caso, verifica-se a adesão dos PROPONENTES à contraproposta do Comitê de (i) pagamento individual à Autarquia do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, e (ii) de não exercício da função de Administrador (Diretor e Conselheiro de

Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, pelo prazo estabelecido na tabela abaixo:

	OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
Henrique Fernando Lucas	Afastamento por 1 (um) ano e 6 (seis) meses
Rodrigo da Silva Oliveira Alves	Afastamento por 2 (dois) anos
Beatriz Rosa Camargo Mendonça	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses
Antônio Acir Rosa	Afastamento por 5 (cinco) anos
Natal Acir Rosa	Afastamento por 2 (dois) anos
Luciano Candido Bozi	---
Reginaldo Jose Soares da Rosa	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses

22. Diante disso, em reunião realizada em 24.04.2018^[7], o Comitê deliberou pela aceitação das novas propostas e sugeriu a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento das obrigações assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto da obrigação pecuniária e, quanto à obrigação de não fazer, o Comitê sugere a designação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP para o respectivo atesto.

DA CONCLUSÃO

23. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 24.04.2018, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **HENRIQUE FERNANDO LUCAS, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES, BEATRIZ ROSA CAMARGO MENDONÇA, ANTÔNIO ACIR ROSA, REGINALDO JOSE SOARES DA ROSA, NATAL ACIR ROSA e LUCIANO CANDIDO BOZI.**

	OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA	OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
Henrique Fernando Lucas	R\$ 30.000,00	Afastamento por 1 (um) ano e 6 (seis) meses
Rodrigo da Silva Oliveira Alves	R\$ 30.000,00	Afastamento por 2 (dois) ano
Beatriz Rosa Camargo Mendonça	R\$ 30.000,00	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses
Antônio Acir Rosa	R\$ 30.000,00	Afastamento por 5 (cinco) anos
Natal Acir Rosa	R\$ 30.000,00	Afastamento por 2 (dois) ano
Luciano Candido Bozi	R\$ 30.000,00	---
Reginaldo Jose Soares da Rosa	R\$ 30.000,00	Afastamento por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses

[1] Acionista detentor de 10% do capital acionário (ordinário) da Companhia (de acordo com FRE 2015).

[2] Acionista controlador detendo 89,99% do capital acionário (ordinário) da Companhia (de acordo com FRE 2015).

[3] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SNC, SPS e GMA-1 (pela SMI).

[4] O prazo a ser praticado tanto para o cumprimento das obrigações pecuniárias quanto o termo inicial das obrigações de não fazer, em compromissos dessa natureza, é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

[5] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[6] A exceção de REGINALDO JOSE SOARES DA ROSA, que já tem um Termo de Compromisso firmado no Processo CVM RJ-2011-9484, valor de R\$ 35 mil (já arquivado), devido (i) ao não envio das informações previstas nos arts. 21, 25, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480 e (ii) por atraso no envio das informações previstas nos arts. 22, 24 e 28 da citada Instrução, os demais PROPONENTES não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS, GMA-1 (pela SMI) e pelo SFI substituto.